



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. ... Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Art. ... Na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid-19, o atestado médico declarando a contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 é documento suficiente para a concessão do benefício, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

§ 1º O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais trinta dias, facultado neste caso o exame pericial a cargo da previdência.

§ 2º É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

§ 3º Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020 fica suspensa a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença aos segurados afastados em decorrência do disposto no “caput”.

§ 4º O pagamento do benefício do auxílio-doença, quando decorrente de acidente do trabalho, será efetuado diretamente pelo empregador até 31 de dezembro de 2020, apurando-se o salário de benefício nos termos do art.

SF/20047.96987-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20047.96987-90

29 da Lei nº 8.213, de 1991, durante o período de afastamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 33 daquela Lei.

§ 5º Para fins de compensação, aplicar-se-á mesma sistemática de compensação adotada para o salário-maternidade.

§ 6º No caso da micro e pequena empresa e do empregador doméstico, o pagamento do benefício caberá, a partir da data do requerimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, e no § 4º, in fine.

§ 7º O benefício recebido de forma indevida, mediante fraude ou declaração falsa, com base no disposto neste artigo, será restituído em dobro à Previdência Social, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Justificação

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia e, por via de consequência, em situação de exposição direta com pacientes, e trabalhando 24h por dia em ambiente de risco biológico.

Os trabalhadores da saúde são neste momento o exército de profissionais na linha de frente de combate à pandemia e têm a plena consciência, dever cívico e patriótico, para com todos os brasileiros, **mas necessitam de proteção efetiva para que possam atuar de forma decidida** para vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional não pode deixar que os trabalhadores contaminados pelo coronavírus sejam abandonados à própria sorte, sem a garantia da devida proteção previdenciária neste momento, seja em casos de doença, ou do próprio óbito desses profissionais, sem que suas famílias tenham a devida assistência.

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas previdenciárias ora sugeridas, assegurando-se a devida assistência previdenciária, afastando-se critérios como carência e perícia médica, quando a situação é de emergência nacional. Em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

contrapartida, havendo a ocorrência de fraude ou declaração falsa, o valor do benefício indevidamente recebido deverá ser resarcido em dobro à Previdência, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis.

Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos Pares para esta Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

SF/20047.96987-90